

Registro: 2015.0000172968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000703-28.2008.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante JORGE SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GILBERTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 18 de março de 2015

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 9.775 - 29^a Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0000703-28.2008.8.26.0073.

Comarca: Avaré.

Apelante: JORGE SANTOS SILVA.

Apelado: GILBERTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR.

Juíza: Manoela Assef da Silva.

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Presunção de culpa não elidida. Conjunto probatório suficiente para demonstrar que o réu abalroou a traseira da motocicleta conduzida pelo autor. Estado de embriaguez do condutor do automóvel demonstrado pela prova documental e testemunhal produzida. Inexistência de indícios de que o autor conduzia a motocicleta de forma irregular no meio das faixas de rolamento e que o farol traseiro se encontrava queimado. Art. 333, II, do CPC. Culpa exclusiva do réu reconhecida. Danos morais configurados. Violação à integridade física do autor, que além de sofrer lesões de natureza grave, perdeu a genitora no acidente de trânsito discutido nos autos. Valor indenizatório mantido em R\$ 25.500,00. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 372/375, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.003,32, a título de indenização por danos emergentes relativos à reparação dos danos causados em sua motocicleta e ao montante despendido com o funeral de sua genitora, bem como ao pagamento de R\$ 25.500,00, a título de indenização por danos morais decorrentes do falecimento de sua mãe no acidente de trânsito descrito na inicial.

Inconformado, o réu apelou, sustentando que não foi demonstrado o alegado estado de embriaguez reconhecido pelo juízo de primeiro grau em nenhum documento acostado aos autos e que igualmente não há indícios de que ele trafegava em



velocidade superior à permitida no local do acidente. Asseverou que a motocicleta conduzida pelo autor estava com a luz traseira queimada e que trafegava no meio da pista, o que evidencia que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente das partes e a redução dos valores indenizatórios arbitrados.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 394, 403 e 407) e contrarrazões (fs. 409/419).

É o relatório.

O conjunto probatório é suficiente para comprovar que o acidente de trânsito narrado na inicial ocorreu por culpa exclusiva do apelante, que colidiu com a porção traseira da motocicleta conduzida pelo apelado.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo esclarece que:

"Em geral, a presunção da culpa é sempre daquele que bate na parte traseira de outro veículo. Constitui princípio elementar de condução de veículo a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" (Arnaldo Rizzardo, Responsabilidade Civil, Forense, 2009, p.773).

É este o entendimento deste Tribunal:

"A presunção de culpa é daquele que abalroa a parte traseira do automóvel que segue à sua frente, isso porque deve respeitar a distância de



considerando, segurança, no momento, velocidade, as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas (nos moldes do dispositivo legal supracitado), de modo a lhe permitir parar em tempo de evitar a colisão, até porque, entende-se previsível a diminuição da velocidade do veículo que vai à frente, bem como bruscas, seja pelo fechamento semáforo, seja pelo surgimento de algum repentino obstáculo, circunstâncias essas que a dinâmica do provoca" 0004209-57.2009.8.26.0079, rel. Des. Vanderci Álvares, j. 31.10.2013).

No sentido: mesmo Ap. n. 0042071-71.2010.8.26.0000, rel. Des. Gilson Miranda, j. 27.8.2013, Ap. n. 0004685-80.2010.8.26.0493, rel. Ayrosa, j. 18.6.2013 Des. Paulo Ap. n. 0008035-70.2008.8.26.0356, rel. Des. Clóvis Castelo, 27.2.2012.

E ainda: Arnaldo Rizzardo, A Reparação nos Acidentes de Trânsito, RT, 1998, p. 289/290, Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva, 1995, p. 581/585 e RT 739/415.

Conforme se verifica do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística de Botucatu, "transitava a motocicleta Honda CG 150 na Rodovia SP 209, no sentido Botucatu - Castelo Branco, quando na altura do km 07 + 40 m, veio a sofrer colisão traseira do GM Astra que transitava no mesmo sentido. Após o embate a motocicleta derivou à esquerda, vindo a parar no canteiro central, enquanto o GM Astra também derivou à esquerda percorrendo vários metros, vindo a chocar-se



contra à guardo do viaduto situado sobre o acesso à Pardinho, e, posteriormente, precipitou-se e chocou-se no barranco e finalmente se imobilizou sobre a pista de acesso à Pardino, situada sob o viaduto da Rodovia SP 209, em seu km sete" (fs. 86).

No caso, as médicas que atenderam as vítimas do acidente confirmaram que o apelante apresentava sinais clínicos evidentes de embriaguez, como hálito etílico, voz pastosa, linguajar inadequado para o local, alternando momentos de agitação e de depressão (fs. 281/282).

O estado de embriaguez do apelante constou expressamente em sua ficha de atendimento médico, conforme se verifica a fs. 214, verso, diversamente do alegado por ele, não havendo que se falar em mera presunção do juízo de primeiro grau.

Em relação à dinâmica do acidente por ele apresentada, inexiste qualquer elemento comprobatório suficiente para demonstrar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que supostamente conduzia a motocicleta de forma irregular entre as faixas da rodovia e com o farol traseiro queimado (art. 333, II, do CPC).

O depoimento prestado pela testemunha Luiz Bezerra da Silva em nada aproveita ao apelante, uma vez que o fato dele ter avistado naquele mesmo dia e local uma motocicleta com a iluminação traseira queimada com dois passageiros é insuficiente para demonstrar que tal veículo era o mesmo



conduzido pelo apelado (fs. 320).

Veja-se que a própria testemunha mencionada ressaltou em sede de inquérito policial que não sabia precisar se a motocicleta que avistou era a mesma envolvida na colisão com o apelante (fs. 133), o que é suficiente para afastar qualquer alegação nesse sentido.

Nem se argumente que o apelado conduzia a motocicleta de forma irregular, no meio das faixas de rolamento, uma vez que o próprio apelante afirmou em sede de interrogatório que trafegava pelo lado direito da pista e que a colisão ocorreu naquela pista (fs. 131), conforme retratado pelo croqui de fs. 98.

Importante ressaltar que se o limite de velocidade da rodovia onde o acidente ocorreu era de 110 km/h, não deveria o apelante trafegar pela faixa da direita, destinada ao deslocamento de veículos mais lentos (art. 29, IV, do CTB), mas sim pela faixa da esquerda, especialmente porque ele mesmo reconheceu que se encontrava no limite máximo permitido no momento da colisão e que a motocicleta conduzida pela vítima era de baixa cilindrada e, portanto, mais lenta.

Assim sendo, reconhecida a culpa exclusiva do apelante pelo acidente de trânsito discutido nestes autos, de rigor sua condenação a reparar os prejuízos causados, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

Os danos morais estão devidamente configurados e



decorrem do sofrimento do apelado em decorrência da gravidade das lesões por ele suportadas e também pelo falecimento de sua genitora, que se encontrava na garupa da motocicleta no momento da colisão.

Conforme se verifica do laudo de lesão corporal de fs. 82, o apelado fraturou o polegar direito, além de escoriações em suas mãos, joelhos e região lombar, lesões estas classificadas pelos peritos em graves, que lhe acarretaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

A genitora do apelado faleceu no local do acidente, vítima de politraumatismo, tendo sofrido amputação traumática do membro inferior direito na altura do joelho com o impacto (fs. 79/80).

Ademais, não se exige a prova do abalo psíquico autorizador do reconhecimento do dano moral, mas sim da situação que o tenha causado, pois a configuração do dano moral exsurge do próprio fato. Anota Humberto Theodoro Júnior que "não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar" (Dano moral, 5ª ed., Juarez de Oliveira, 2007, p. 121).

No mesmo sentido:

"O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto* ao atingir a esfera do lesado,



provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, RT, 2ª ed., 2010, p. 204)

"O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Atlas, 2008, p. 86).

Apurada a existência do dano moral, impõe-se sua quantificação, a qual terá por parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização.

Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 25.500,00 mostra-se suficiente para compensar o ocorrido, uma vez que compatível com os parâmetros adotados na hipótese.

A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica do apelado, sem



enriquecimento sem causa, e as condições financeiras do apelante, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107).

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator